escolha da empresa que ofertou melhor condição, é razão para a manutenção da vencedora do certame e consequente adjudicação do objeto para a RECORRIDA. Note-se que além de todos os argumentos trazidos, o fato de inexistir nos autos qualquer ato de má-fé da RECORRIDA é fato que a abona ainda mais para a assunção e execução dos serviços ora licitados.

Ainda que o envelope de habilitação da RECORRIDA com o rigor proposto pela RECORRENTE e houvesse alguma das falhas apontadas em seu recurso, o órgão julgador possibilitou na ATA de julgamento de 09 de março de 2017 a possibilidade de empreender diligências na sede da RECORRIDA a fim de sanar quaisquer atos falhos apresentados.

Da mesma forma vem se posicionando nossos tribunais. É totalmente cabível e amplamente aconselhável, para o bem da lisura e transparência do procedimento a possibilitar a diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

> Art. 43. § 3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às empresas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.